

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pela Conserv – Construções e Serviços Eireli em face do Acórdão 606/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Juazeirinho – PB pelo Convênio nº 702535/2010 (SIAFI 663482) celebrado sob o valor total de R\$ 1.244.974,55 para a “*construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 720 dias a partir de 3/12/2010.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, contudo, os embargos devem ser rejeitados, por não subsistir a suposta omissão no aludido acórdão.

4. Em linhas gerais, a presente TCE foi instaurada em face da não conclusão das obras e do não alcance dos objetivos pactuados, tendo, após a realização da vistoria final, o FNDE registrado algumas restrições e falhas, com a paralisação da obra sob o patamar de 61,44% por abandono da construtora contratada, a despeito do recebimento de aproximadamente R\$ 1,09 milhão pela aludida empresa, tendo ensejado a condenação da ora embargante ao pagamento da dívida apurada nos autos em solidariedade com o então prefeito (Beviláqua Matias Maracajá).

5. Inconformada, a referida empresa apresentou os seus embargos de declaração, alegando, em suma, que o referido acórdão teria sido omissivo, ao não se manifestar sobre a ocorrência “*(...) da extinção do contrato em razão do fim do prazo de vigência do pacto sem a celebração do novo termo aditivo, o que, por si só, excluiria a responsabilidade da embargante pela paralisação das obras.*”

6. Não procede, todavia, a aludida alegação, já que, tendo sido incorporado às razões de decidir, o parecer da unidade técnica (ver itens 25 ao 28) fizeram expressa referência a esse argumento então apresentado pela empresa sobre a “*paralisação da obra e extinção do contrato por culpa da administração*”.

7. Não fosse o bastante, o item 5 do voto condutor do referido Acórdão 606/2019 destacou que a aludida empresa teria buscado o afastamento da sua responsabilidade nos autos sob o infundado argumento de que, com a correspondente extinção do contrato, a paralisação das obras teria decorrido de exclusivo ato da administração pública.

8. Aliás, a responsabilização da aludida empresa nos autos não teria sequer relação com a extinção do contrato em si, tendo o item 10 do voto condutor assinalado que a construtora teria percebido os pagamentos correspondentes a 78,67% do total previsto para a consecução do objeto pactuado em flagrante descompasso, assim, com o nível de execução física das obras então paralisadas e abandonadas sob o patamar de apenas 61,44%, tendo contribuído, pois, para o subjacente dano ao erário.

9. O débito foi imputado à referida empresa, então, pela diferença entre esses dois percentuais, já que a parcela executada da obra (61,44%) poderia ser aproveitada, tendo o aludido voto condutor anotado que:

“*(...) 22. Mostra-se adequado, enfim, o parecer no sentido do subsequente aproveitamento da parcela executada da obra sob o valor de R\$ 764.912,36 (61,44% de R\$ 1.244.974,55), em função das notícias de que a parcela executada da obra na gestão anterior teria sido aproveitada para a subsequente conclusão pela gestão posterior, subsistindo, apenas nesse ponto, o necessário nexo causal entre o aporte dos recursos federais e o subjacente dispêndio público, e, desse modo, o dano ao erário apurado sob o valor de R\$ 480.062,19 (R\$ 1.244.974,55 menos R\$ 764.912,36) deve ser imputado aos responsáveis, em sintonia com o parecer do MPTCU, sob o valor de R\$ 153.837,22 em individual desfavor do ex-prefeito e o valor de R\$ 326.224,97 em solidariedade com a empresa contratada.*”

10. Os argumentos da ora embargante não merecem, portanto, ser acolhidos pelo TCU, não só porque o aludido acórdão teria expressamente apreciado a aludida extinção do contrato, mas também porque a responsabilização da empresa pelo débito não decorreria diretamente dessa extinção do contrato, mas da percepção de pagamentos em níveis superiores ao percentual de execução do empreendimento, sem a correspondente contraprestação contratual.

11. Por tudo isso, entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados, sem prejuízo do envio dos autos à Serur para a análise do recurso de reconsideração acostado, às Peças 74-105, por Bevilacqua Matias Maracajá.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator